



PROCESSO N.º 94/09

PROTOCOLO N.º 5.673.732-4

PARECER CEE/CEB N.º 335/09

APROVADO EM 31/08/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA – APO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Oferta do curso de optometria, pelo Instituto Filadélfia (sic), de Londrina, com divulgação de competências de optometristas questionáveis.

RELATORES: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI E ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 O Presidente da Associação Paranaense de Oftalmologia-APO, dirige-se a este Conselho, em de 19 de fevereiro de 2009, informando:

(...) acerca da criação de curso de optometria (sic) do Instituto Filadélfia (sic), localizado na Av. Salgado Filho, 1200 – Jardim Califórnia – Londrina/PR, que tramitou regularmente neste Egrégio Conselho.

(...) que tentamos obter os documentos referentes à criação do referido curso, porém não logramos êxito, conforme documentos em anexo.

(...) que a aludida instituição oferece o curso de optometria (sic), com aulas ministradas aos sábados e domingos e está incutindo a idéia a seus alunos de que, depois de formados, estarão aptos para realizar consultas, exames de visão, diagnosticar doenças, bem como indicar o uso de lente de grau e contato.

(...) que o optometrista não está habilitado para realizar exames, muito menos pode indicar o uso de lentes de grau e contato, o que coloca em risco a saúde ocular da população.

A prescrição de lentes de grau, objetivando compensar deficiência visual pode, efetivamente, reabilitar ou corrigir a capacidade visual do ser humano. Porém, se executado por pessoas sem qualificação médica, pode subtrair a oportunidade ímpar de diagnóstico de outras doenças tais como o glaucoma, o diabetes... o que faz com que o indivíduo possa ter prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação, pela perda da oportunidade do diagnóstico precoce.

Nesta aresta, independentemente do nível escolar para formação do optometrista, seja médio ou superior, a legislação pátria proíbe expressamente que o mesmo realize exames de visão, indique e adapte lentes de grau e contato, sendo vedado a instalação de consultórios para tal fim. (...) (fl. 03)

1.2 Diante da colocação da Associação Paranaense de Oftalmologia – APO, foi consultada a Assessoria Jurídica, deste Conselho, que pelo Parecer Jurídico AJ-CEE/PR n.º 07/09, de 16/04/09, assim respondeu:



PROCESSO N.º 94/09

(...)

Este Colegiado, por meio do Parecer n.º 655/07, que respondeu consulta feita pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, já se manifestou sobre a matéria ora em tela.

O volume Área Profissional: Saúde dos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, exarados pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação, publicado no ano de 2000 prevê, dentre as várias elencadas, que o Técnico Optometrista deve servir como “apoio ao diagnóstico “ e proceder a “verificação da acuidade visual”.

Neste Parecer o CEE/PR elenca o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia divulgado pelo MEC, o qual prevê:

EIXO TECNOLÓGICO DO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA OFTÁLMICA

O Técnico Oftálmico executa atividades de medidas de funções do aparato visual, realiza exames complementares solicitados pelo médico oftalmologista, por meio de manuseio de equipamentos oftálmicos específicos - ópticos, eletrônicos e informatizados - obtendo, editando e registrando dados para subsidiar laudo e diagnóstico do médico. Realiza capacitação para o uso e manutenção preventiva de equipamentos oftálmicos. Desenvolve, também, novas soluções tecnológicas e pesquisas, além de instrumentar cirurgias oftalmológicas e colaborar na reabilitação de pacientes com deficiência visual. Integra equipes multiprofissionais e interdisciplinares na promoção e prevenção da saúde ocular. Clínicas, hospitais, laboratórios, banco de olhos, fabricantes e distribuidores de equipamentos oftálmicos, instituições de pesquisa, dentre outros, são campos de atuação deste profissional. A constante atualização tecnológica, o conhecimento da física óptica, das ciências biológicas básicas e aplicadas ao processo visual, da legislação específica, fundamentados na ética, segurança e qualidade são requisitos para atuação profissional com consciência crítica. (Grifei)

1. Como se lê, os documentos supracitados e exarados pelo MEC, Ministério responsável pela gestão da Educação em nível Nacional, elencados no Parecer n.º 655/07-CEE/PR, discorrem sobre a formação e o perfil profissional dos Técnicos Optometristas, entre outros profissionais, limitando a função desses em uma função de **apoio ao Médico Oftalmologista** na aferição da acuidade visual dos pacientes. Resta claro dos documentos do MEC que o **Técnico, e muito menos o Auxiliar não podem, per si, diagnosticarem e receitarem lentes corretivas aos pacientes.**

Consta, também, do Parecer n.º 655/07-CEE/PR:

(...)



PROCESSO N.º 94/09

*Por meio da **Portaria n.º 397, de 09 de outubro de 2002, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação**¹. Essa Classificação prevê: (Grifei)*

3223-05 - Técnico em óptica e optometria - Contatólogo, Óptico contatólogo, Óptico oftálmico, Óptico optometrista, Óptico protesista, Técnico optometrista.

Descrição sumária

Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.

Condições gerais de exercício

Exercem suas funções em laboratórios ópticos, em estabelecimentos ópticos básicos e plenos, em centros de adaptação de lentes de contato, podendo, ainda, atuar no ramo de vendas e em atividades educativas na esfera da saúde pública. São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada e, também, na condição de empregador. Atuam de forma individual e em equipe, sem supervisão, em ambientes fechados e também em veículos, no período diurno

Área

REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS

- analisar estruturas externas e internas do olho;
 - medir pressão intra-ocular;
 - identificar deficiências e anomalias relacionadas às alterações da função visual;
 - encaminhar casos patológicos;
 - medir refração ocular (refratometria);
 - determinar compensações e auxílios ópticos.
- (...)

2. Infere-se desta Portaria que ao Técnico Optometrista compete as atribuições ora aduzidas pela Associação Paranaense de Oftalmologia como exclusivas do Médico Oftalmologista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3. Pois bem, no que tange a **formação e a atuação do Técnico Optometrista**, este Colegiado está adstrito ao liames dos documentos exarados pelo Ministério da Educação, os quais **não atribuem a estes profissionais a habilitação para a aferição da acuidade visual aos Técnicos Optometristas, mas sim de apoio ao Médico especializado em Oftalmologia, a quem compete o diagnóstico da acuidade visual do paciente.**

4. O Parecer n.º 655/07-CEE/PR não deixa dúvidas, também, quanto à vedação de que Técnicos ou Auxiliares Optometristas possam instalar consultório ou indicar o uso de lentes corretivas.

1 Fonte: <http://www.mtecbo.gov.br/legislacao.asp>, acesso em 17/09/2007.



PROCESSO N.º 94/09

5. Neste sentido, a Lei Federal sob n.º 3.968, de 5 de outubro de 1961, que dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista, e dá outras providências:

(...)

Art. 3º É terminantemente vedado aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.

(...)

6. Por fim, a discussão sobre o conteúdo e amplitude normativa da Portaria n.º 397/2002 deverá ser questionada junto ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, pasta do Governo Federal responsável por sua emissão. (fls. 65 a 67)

2. No Mérito

2.1. O presente processo trata de contestação, da Associação Paranaense de Oftalmologia – APO, face às competências atribuídas aos optometristas de estarem aptos para realizar consultas, exames de visão, diagnosticar doenças, indicar o uso de lentes de grau e contato, que está se inculindo aos alunos do curso de optometria (sic), ofertado aos sábados e domingos, no Instituto Filadélfia (sic), Município de Londrina.

2.2. Do reexame do plano do curso Técnico em Optometria

O plano do curso Técnico em Optometria, do Centro de Educação Profissional Filadélfia, Município de Londrina, foi aprovado pelo então Departamento de Educação Profissional, da SEED – Parecer DEP/SEED n.º 133/2006, para a autorização de funcionamento – Resolução SEED n.º 971, de 22/3/2006, e por este Conselho – Parecer CEE n.º 931/2008, para o reconhecimento do referido curso – Resolução SEED n.º 5.828, de 17/12/2008, considerando que o reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, conforme dispõe a Deliberação CEE/PR n.º 4/99.

2.2.1 Dos fundamentos legais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

O Conselho Nacional de Educação – CNE, através da Câmara de Educação Básica – CEB, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução CNE/CEB n.º 4/1999, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 16/1999. Os princípios norteadores desta modalidade de ensino, além dos enunciados no artigo 3º da LDB, são, entre outros: independência e articulação com o ensino médio; respeito aos valores estéticos, políticos e éticos; desenvolvimento de competências para laboralidade; flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização; identidade dos



PROCESSO N.º 94/09

perfis profissionais de conclusão de curso; atualização permanente dos cursos e currículos; autonomia da escola em seu projeto pedagógico, devendo no caso de profissão legalmente regulamentadas, explicitar o título da ocupação prevista em lei, bem como garantir a aquisição das competências requeridas para o exercício legal da referida ocupação.

2.2.2 Do curso Técnico em Optometria, área profissional saúde

À época da aprovação do plano do curso Técnico em Optometria, ora em referência, para a autorização de funcionamento e reconhecimento, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio era organizada por área profissional – 20 áreas, constantes do quadro anexo da Resolução CNE/CEB n.º 5/2005.

A instituição de ensino proponente, fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais – Parecer CNE/CEB n.º 16/1999, no exercício de sua autonomia, elaborava a proposta de um curso, com denominação de livre escolha, inserida em uma das 21 áreas profissionais, respeitadas a carga horária mínima estabelecida, as características e competências gerais definidas para a área profissional respectiva. Era prerrogativa e responsabilidade de cada escola, a organização curricular consubstanciada no plano do curso tendo como foco o perfil profissional de conclusão do curso proposto, cujas competências eram explicitadas no histórico escolar que acompanha o diploma do técnico conforme exigência da Resolução CNE/CEB n.º 4/1999, vez que o perfil profissional de conclusão é o definidor e identificador do curso e da ocupação que o futuro profissional será capaz de exercer.

O Técnico em Optometria é uma ocupação legalmente regulamentada por meio da Portaria n.º 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, que aprovou a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2002, para uso em todo território nacional.

A Secretaria de Estado da Educação, através do então Departamento da Educação Profissional e este Conselho, à luz da legislação vigente à época dos fatos, aprovaram o plano do curso Técnico em Optometria, que contém, além das atribuições de competências explicitadas na Portaria n.º 397/2002 – MET, ora questionada pela APO; as outras referidas pelo MEC/CNE, conforme as considerações contidas no Parecer AJ-CEE/PR n.º 07/2009:

(...) no que tange à **formação e à atuação do Técnico Optometrista**, este Colegiado está adstrito ao liames dos documentos exarados pelo Ministério da Educação, os quais **não atribuem a estes profissionais a habilitação para a aferição da acuidade visual aos Técnicos Optometristas, mas sim de apoio ao Médico especializado em Oftalmologia, a quem compete o diagnóstico da acuidade visual do paciente.**



PROCESSO N.º 94/09

(...) não deixa dúvidas, também, quanto à vedação de que Técnicos ou Auxiliares Optometristas possam instalar consultório ou indicar o uso de lentes corretivas.

(...) a discussão sobre o conteúdo e amplitude normativa da Portaria n.º 397/2002 deverá ser questionada junto ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, pasta do Governo Federal responsável por sua emissão.

2.3. Do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio

Atualmente, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá estar organizada em eixos tecnológicos (12 eixos) face à revogação do quadro anexo da Resolução CNE/CEB n.º 4/99 e instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio pela Resolução CNE/CEB n.º 3, de 9 de julho de 2008 com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, e a Portaria MEC n.º 870, de 16 de julho de 2008, que aprovou em extrato o referido Catálogo, que foi disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação, no qual o Ministro de Estado da Educação explicita os considerandos para a aprovação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme segue:

“considerando a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio; considerando a necessidade de consolidação desses cursos pela afirmação de sua identidade e caracterização de sua alteridade em relação às demais ofertas educativas; considerando a necessidade de fomento à qualidade por meio da apresentação de infra-estrutura recomendável com o escopo de atender as especificidades desses cursos, (...)”

Assim, a partir da vigência do Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, de 12 de junho de 2008, definiu-se uma nova forma de organização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todo território Nacional pela Resolução CNE/CEB n.º 3/2008 e Portaria MEC n.º 870/2008.

Este Conselho, por sua vez, normatizou para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pela Deliberação CEE/PR n.º 4/2008, de 05/12/08, publicado no D.O.E. de 15/12/08, estabelecendo a instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Com a vigência da Deliberação CEE n.º 04/08, a partir de 15/12/08, todos os cursos técnicos ofertados no Estado do Paraná deverão estar adequados aos dispositivos do Parecer CNE/CEB n.º 11/08, da Resolução CNE/CEB n.º 03/08, da Portaria MEC n.º 870/08.



PROCESSO N.º 94/09

II – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, encaminhe-se o presente parecer ao Instituto Filadélfia de Londrina para que faça afixar em local de amplo acesso e visibilidade a seguinte informação:

O Técnico Optometrista tem função de apoio ao médico oftalmologista na aferição da acuidade visual dos pacientes. Devemos ressaltar, que o técnico e o auxiliar NÃO PODEM DIAGNOSTICAR E RECEITAR LENTES CORRETIVAS AOS PACIENTES.

Quanto ao desempenho da atividade profissional, o técnico optometrista confecciona lentes de contato, monta óculos e aplica próteses oculares, promove educação em saúde visual; vende produtos e serviços ópticos e optométricos, gerencia estabelecimentos óticos básicos ou plenos em centros de adaptação de lentes de contato.

No que tange à formação e atuação do Técnico Optometrista deixamos claro que ela está adstrita aos liames dos documentos exarados pelo Ministério da Educação, os quais NÃO ATRIBUEM A ESTES PROFISSIONAIS A HABILITAÇÃO PARA A AFERIÇÃO DA ACUIDADE VISUAL MAS SIM DE APOIO AO MÉDICO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA A QUEM COMPETE O DIAGNOSTICO DA ACUIDADE VISUAL DO PACIENTE.

Por fim, cumpre-nos afirmar que de acordo com a Lei Federal n.º 3968 de 05 de outubro de 1961 é vedado aos optometristas a instalação de consultórios.

Envie-se cópia à Associação Paranaense de Oftalmologia e ao Instituto Filadélfia de Londrina.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 31 de agosto de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB